



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1165959-60.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FLÁVIO MENDES DE FARIA, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1165959-60.2024.8.26.0100/50000
EMBARGANTE Flávio Mendes de Faria
EMBARGADO Facebook Serviços Online do Brasil
Ltda.

VOTO Nº 52.162

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência do vício alegado pelo recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por dano moral, deu parcial provimento à apelação do réu.

O embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão, já que não fundamentou a ocorrência de superação de entendimento dos precedentes por ele apresentados.

Assim, o recorrente pede seja sanado aquele vício.

É o relatório.

Como se confere a fls. 175 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso comportava parcial provimento.

Assim, o acórdão consignou que o fato de o demandado não ter reestabelecido de pronto o acesso do autor à sua conta não tinha densidade suficiente para configurar repercussão no plano moral.

O acórdão ainda acrescentou que as publicações não chegaram a manchar a imagem do autor, tanto que ele não noticiou que amigo ou familiar tenha sido vítima dos golpistas se valeram de seu perfil.

Certo, ainda, que os precedentes apresentados pelo embargante não possuem caráter vinculante, do que dispensava a aqui reclamada demonstração de superação de entendimento e, além disso, cada caso tem a sua especificidade, devendo ser examinado individualmente.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR